



Habeas Corpus nº 0057296-38.2024.8.19.0000

FLS.1

Impetrantes: Leandro Rodrigues Mendonça e outros – OAB/RJ 135.392

Paciente: Márcio Macedo de Araújo

Autoridade dita Coatora: Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro

Relator: João Ziraldo Maia

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, CONCUSSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGOS 244, CAPUT, C/C ARTIGO 70, II, “G” E “L” (6X); ARTIGO 305 C/C ARTIGO 70, II, “G” E “L”, C/C ARTIGO 53, CAPUT (4X), N/F DO ARTIGO 79, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR E ARTIGO 288, § ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 8º DA LEI Nº 8.072/90). PLEITO DEFENSIVO DE DECLARAÇÃO DA ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, NÃO APRESENTADAS EM SUA ÍNTEGRA, DETERMINANDO SEU CONSEQUENTE DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. DISCUSSÃO ACERCA DO *MERITUM CAUSAE* É INCABÍVEL POR MEIO DESTA VIA ESTREITA E LIMITADA, QUE SE AFIGURA INAPROPRIADA PARA A ANÁLISE DE ELEMENTOS SUBJETIVOS E PROBANTES CONSTANTES DOS AUTOS. ARGUMENTAÇÃO DO PRESENTE *WRIT* ACERCA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NADA MAIS FAZ DO QUE, SOB O MANTO DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, TENTAR VER ESTE COLEGIADO SE DEBRUÇAR SOBRE A PROVA PRODUZIDA PELA ACUSAÇÃO A FIM DE VALIDÁ-LA OU NÃO, O QUE SE MOSTRA CLARAMENTE INCABÍVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUIZ QUE DEVE PROMOVER O CONTROLE DO ANDAMENTO PROCESSUAL, REALIZANDO UM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS, A FIM DE EVITAR INTERCORRÊNCIAS E INTERFERÊNCIAS INDEVIDAS NO CURSO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL QUE COMPORTA DUPLA FUNÇÃO PROTETIVA: A DOS INTERESSES DO ACUSADO, MAS TAMBÉM A DA COLETIVIDADE, REPRESENTADA PELO PARQUET (QUE BUSCA A APLICAÇÃO DA PENA DENTRO DOS SEUS OBJETIVOS DE PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL, EVITANDO EVENTUAIS MALEFÍCIOS DA PRESCRIÇÃO). FEITO QUE JÁ SE ALONGA POR INCRÍVEIS TREZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE



Habeas Corpus nº 0057296-38.2024.8.19.0000

FLS.2

HABEAS CORPUS. JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DE PISO QUE DISPONIBILIZOU À DEFESA SEU HD EXTERNO, CONTENDO A INTEGRALIDADE DAS MÍDIAS REFERENTES ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE EMBASARAM A EXORDIAL ACUSATÓRIA, PARA CONSULTA E CÓPIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS PELA DEFESA QUE CONFIGURAM EMENDA À INICIAL, VEDADA POR NOSSA JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº. **0057296-38.2024.8.19.0000**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **EM CONHECER E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA**, nos termos do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tutela jurisdicional de eficácia mandamental, provocada por *Habeas Corpus* deflagrado em favor do paciente acima nominado, apontando o Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro (indexador 00002 do processo eletrônico).

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado, nos autos do processo nº 0496790-90.2011.8.19.0001, junto a mais de seis dezenas de corréus, por suposta infração às normas dos artigos 244, *caput*, c/c artigo 70, II, “g” e “l” (6x); artigo 305 c/c artigo 70, II, “g” e “l”, c/c artigo 53, *caput* (4X), n/f do artigo 79, todos do Código Penal Militar e artigo 288, § único, do Código Penal c/c artigo 8º. da Lei nº 8.072/90.

Inicialmente, faz o impetrante apanhado fático e processual do caso dos autos, oriundo da chamada “Operação Purificação”, em curso há mais de dez anos, alegando que os delitos imputados ao paciente pelo Ministério Público o foram por ter alegadamente deixado de cumprir seu dever funcional de combate ao tráfico de drogas na Comarca de Duque de Caxias, em troca do recebimento de vantagens indevidas junto aos traficantes que agiram naquela localidade.



Habeas Corpus nº 0057296-38.2024.8.19.0000

FLS.3

Anota que a acusação se baseia no conteúdo das interceptações telefônicas jungidas ao inquérito nos autos nº 0496773-54.2011.8.19.0001 e nos dados extraídos das quebras de sigilo que a sucederam.

Alega a defesa que as gravações atribuídas ao paciente (identificado nelas como “FITA”) não foram disponibilizados à defesa, bem como mais de 100 (cem) arquivos mencionados nos documentos acusatórios. Afirmo que, ainda assim, a instrução criminal seguiu seu curso normalmente, em alegada violação ao contraditório, à ampla defesa e paridade de armas.

Adiciona que o laudo do ICCE concluiu não ser possível atribuir a autoria da fala do interlocutor “FITA” ao paciente, além de apontar diversas incongruências e equívocos por parte do Ministério Público acerca das gravações no momento da elaboração de seu relatório pericial, que serviu de base para o relatório final de investigação.

Registra que a defesa vem tentando, desde 2020, obter acesso à íntegra do arcabouço probatório proveniente das interceptações telefônicas, que não acompanhou a exordial acusatória. Grifa que o primeiro material que supostamente conteria a prova em sua totalidade, veio aos autos principais da Operação Purificação (nº 0496773-54.2011.8.19.0001) somente em 15/01/2021, ou seja, quase dez anos após sua deflagração. Entretanto, grifa que estas correspondem a trechos cortados e selecionados pelo Ministério Público, satisfatórios apenas à acusação, o que também foi afirmado pelo ICCE. Tendo havido o requerimento da apresentação dos áudios na íntegra, foi informado que se desconhecia o local de armazenamento das gravações originais, sustentando a PF não possuir o backup da Operação Purificação em seu sistema.

Pontua que foi feita uma “caçada” da prova acusatória junto à empresa DIGITRO, responsável pelo Sistema Guardiã da PF. Ainda assim, ressalta a defesa que a mídia fornecida pela DETEL não possui, na pasta referente às gravações dos áudios questionados do paciente um de seus arquivos (42067973.wav), mesmo este tendo sido objeto de perícia.

Esclarece a defesa que, a fim de espancar qualquer dúvida, contratou perícia particular que concluiu *“não ser possível, por ora, validar a integridade e integralidade da base de dados formada no Guardiã, relativamente à Operação Purificação”*. Destaca que faltam 71 (setenta e um) áudios na mídia retirada do Guardiã e copiada para a defesa pela DETEL, não havendo nenhum com o padrão do corréu Emerson Vágner nem 66 (sessenta e seis) conversas citadas na medida cautelar para fundamentar novos grampos que não estão presentes na mídia bruta.



Habeas Corpus nº 0057296-38.2024.8.19.0000

FLS.4

Além disso, sustenta que 18 (dezoito) chamadas não possuem informação sobre a data precisa da implantação do grampo, o que pode sugerir coleta fora da data autorizada pela Justiça. Acresce ainda que a baixa ocorrência de chamadas durante o período interceptado indicaria que a mídia seria imprecisa.

Repisa que a ausência da integralidade das gravações impede a defesa de contraditar adequadamente as teses acusatórias no curso da instrução criminal. Neste norte, reputa violadas a Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos, além de assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a Resolução nº 408/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Por entender maculada a prova, requer o seu desentranhamento dos autos, devendo ser considerados não integrante dos autos todos os arquivos não acautelados em cartório, para acesso das partes, na forma da supracitada resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Requerendo sustentação oral quando do julgamento do feito, pugna liminarmente para que seja sobrestada a Ação Penal nº 0496789-08.2011.8.19.0001 até o julgamento do *writ*, sem a realização de qualquer ato processual relacionado à instrução probatória. No mérito, é pela confirmação da liminar, com o reconhecimento da ilicitude da prova das interceptações telefônicas, não apresentadas em sua íntegra, determinando seu consequente desentranhamento dos autos.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

Decisão às fls. 33/35 do processo eletrônico que deferiu a liminar pleiteada, para fins de sobrestar a Audiência de Instrução e Julgamento designada para 30/07/2024, nos autos do processo nº 0496790-90.2011.8.19.0001, até que fosse granjeada à defesa do paciente o acesso integral a todas as mídias que compõem a denúncia, não limitadas aos trechos nela narrados.

Informações prestadas pela autoridade dita coatora, nos termos do ofício de fls. 41/44 do processo eletrônico, no qual se fez detalhadíssima explicitação do caso dos autos e se informou o acatamento da liminar e o sobrestamento do feito.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer de lavra do Exmo. Dr. José Luiz Martins Domingues, às fls. 48/65 do processo eletrônico, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

Petição da defesa às fls. 68/73 do processo eletrônico, instruída pelas cópias de fls. 74/92 do processo eletrônico, esclarecendo e reiterando os pedidos iniciais.



Habeas Corpus nº 0057296-38.2024.8.19.0000

FLS.5

Petição da Defensoria Pública, que assiste aos interesses de quatro corréus, às fls. 96 do processo eletrônico, instruída pelas cópias de fls. 97/204 do processo eletrônico, requerendo a extensão dos efeitos da liminar concedida nestes autos para sobrestar os feitos daqueles corréus, o que foi rechaçado pela decisão de fls. 206 do processo eletrônico.

Manifestação da Procuradoria às fls. 212 do processo eletrônico, ratificando o parecer anteriormente apresentado.

Julgamento convertido em diligência às fls. 217 do processo eletrônico determinando a manifestação da defesa sobre posicionamento do Ministério Público de piso.

Petição da defesa, fazendo esclarecimentos, às fls. 221/226 do processo eletrônico.

Nova manifestação da Procuradoria às fls. 230 do processo eletrônico, ratificando o parecer anteriormente apresentado às fls. 48/65 do processo eletrônico.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado com vistas a declarar a ilicitude da prova das interceptações telefônicas, não apresentadas em sua íntegra, determinando seu consequente desentranhamento dos autos. Aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Presentes as condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o *habeas corpus* deve ser conhecido.

No mérito, não assiste razão à defesa.

Anota-se, *ab initio*, que qualquer discussão acerca do *meritum causae* é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.



Habeas Corpus nº 0057296-38.2024.8.19.0000

FLS.6

Toda a argumentação do presente *writ* acerca das interceptações telefônicas nada mais faz do que, sob o manto da alegação de cerceamento de defesa, tentar ver este Colegiado se debruçar sobre a prova produzida pela acusação a fim de validá-la ou não, o que se mostra claramente incabível, na assente manifestação jurisprudencial de nossas Cortes Superiores. É o que se observa nos seguintes excertos, *in verbis*:

AgRg no HC 869607/CE

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0415502-8

Relator Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 23/10/2024

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ENTORPECENTES ENCONTRADOS COM INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. As instâncias concluíram pela existência de provas suficientes para a condenação, sobretudo as extraídas das interceptações telefônicas, comprovando a prática do tráfico de drogas pelo paciente. 2. In casu, verificou-se que o paciente tem relações com integrantes de organização criminosa em todo o país, residindo no nascedouro da facção, e de lá coordenava diversas atividades criminosas, por intermédio de terceiros, principalmente tráfico ilícito de entorpecentes para cidades do estado do Ceará, ressaltando-se que, no ato da prisão do acusado, foram encontrados entorpecentes com um comparsa. 3. Não há que se falar em absolvição do paciente em relação ao crime de tráfico de drogas, haja vista que esta Corte Superior possui o entendimento de que "o fato de a droga não ter sido apreendida diretamente na posse do paciente não afasta a comprovação delitiva em relação aos integrantes da organização criminosa" (AgRg no HC n. 820.126/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

*4. **A inversão do julgado, a fim de absolver o paciente, nos termos pretendidos pela defesa, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável pela via do writ. Precedentes.***

5. Agravo regimental improvido.

No mesmo sentido: AgRg no HC 938919/SC - AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0312910-4 - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 07/10/2024; AgRg no HC 922978/ES AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0222299-1 - Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento: 23/09/2024.



Habeas Corpus nº 0057296-38.2024.8.19.0000

FLS.7

Enveredando por outra seara, que apesar de não ser o mérito do presente remédio heroico, de certa forma o tangencia, já que a discussão aqui levantada faz com que o feito já se alongue por incriveis treze anos, temos que, ao Juiz criminal compete a direção do processo penal, “*devendo zelar pela regularidade do seu desenvolvimento, para o que poderá dispor até mesmo da força pública*” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 10a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 379.), cabendo-lhe assegurar a realização do devido processo legal, garantindo o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o da celeridade processual.

Desta feita, o juiz deve promover o controle do andamento processual, realizando um juízo de admissibilidade sobre os atos processuais, a fim de evitar intercorrências e interferências indevidas no curso do feito. Neste norte, certo é que, conforme entendimento doutrinário pacífico, as partes não têm um direito potestativo de produzir as provas que bem entenderem, à revelia de qualquer juízo de admissibilidade do magistrado.

Entender de maneira diversa seria delegar às partes a primazia da determinação do ritmo processual, pois, em casos complexos, poderiam, através de indicação de provas de difícil produção e totalmente desconectadas dos objetivos da lide (ou ainda, como no caso concreto, gerar um debate interminável sobre sua legalidade), inviabilizar a tramitação normal e célere que deve ser perseguida, em atenção à norma constitucional insculpida no artigo 5º, LXXVIII de nossa Carta Magna.

Como é sabido, o dever de respeito aos direitos fundamentais não recai exclusivamente sobre o poder estatal (ainda que o seja de modo preponderante), podendo gerar também efeitos a terceiros particulares (a chamada eficácia horizontal), o que autoriza a conclusão de que o particular tem o dever de agir com lealdade no sentido de não embaraçar abusivamente a celeridade processual.

Não se descure que o princípio da celeridade processual comporta uma dupla função protetiva: a dos interesses do acusado (que deve ser julgado em um prazo razoável), mas também a da coletividade, representada pelo *Parquet* (que busca a aplicação da pena dentro dos seus objetivos de prevenção geral e especial, evitando eventuais malefícios da prescrição).

Neste sentir, Renato Brasileiro de Lima ensina que “(...) esse poder de polícia exercido pelo magistrado durante todo o curso do procedimento visa evitar a adoção de práticas desleais e abusivas que possam causar um indevido retardamento da prestação jurisdicional. Funciona, pois, como corolário lógico do princípio do impulso oficial, cabendo ao juiz velar pela observância da marcha procedimental (CPP, art. 251), em fiel observância à garantia da razoável duração do processo.” (DE LIMA, Renato Brasileiro. *Código de Processo Penal Comentado*. 2ª ed. Editora Juspodivm, 2017, p. 1128).



Habeas Corpus nº 0057296-38.2024.8.19.0000

FLS.8

Noutro giro, deve-se ressaltar que o Ministério Público de piso, em manifestação de fls. 2522/2523 do processo eletrônico principal, disponibilizou à defesa seu HD Externo, contendo a integralidade das mídias referentes às interceptações telefônicas que embasaram a exordial acusatória, para consulta e cópia.

Não se deve perder de vista que há manifestação nos autos do processo eletrônico principal tanto do Ministério Público (fls. 2456/2460), da empresa DIGITRO (responsável pela extração dos dados do Sistema Guardião - fls. 1539/1543) quanto da Polícia Federal (fls. 1216/1217) no sentido de que as mídias atualmente acauteladas correspondem à integralidade das interceptações efetuadas por aquele órgão investigativo.

Desta forma, constata-se o respeito ao devido processo legal, tendo sido respeitada a ampla defesa e oportunizado o contraditório, tudo conforme preconiza a Constituição da República. Tampouco há que se falar em prejuízo irreparável às partes, tendo em vista que não foi sequer proferida sentença, sendo certo que em caso de condenação, os réus possuem os recursos cabíveis ao seu dispor.

Os novos documentos juntados pela defesa às fls. 246/270 do processo eletrônico configuram prova nova e, indubitavelmente, emenda ao pedido inicial deste Habeas Corpus, o que é vedado por nossa jurisprudência.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes excertos de nossas Cortes Maiores:

*EDcl no AgRg no RHC 156181 / MS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO DE HABEAS CORPUS 2021/0345140-1
RELATOR(A) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158)
ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO 08/03/2022*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO
ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de
ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão
embargado e são inadmissíveis quando objetivam novo julgamento do
caso.*

*2. Não procede o recurso integrativo, porquanto o acórdão, de forma
expressa e objetiva, consignou impossibilidade de conhecimento do
recurso ordinário, na medida em que configura mera reiteração dos
pedidos analisados no RHC n. 137.914/MS.*



Habeas Corpus nº 0057296-38.2024.8.19.0000

FLS.9

3. **Não é cabível a formulação de novas teses em embargos declaratórios por constituir indevida inovação recursal.**
4. *Embargos de declaração rejeitados.*

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 182.998 RIO DE JANEIRO
RELATOR: MIN. EDSON FACHIN
AGTE. (S): MARLON VIANNA DE SÁ
AGDO. (A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DATA DO JULGAMENTO: 08/02/2021

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. INCOGNOSCIBILIDADE. **EMENDA À INICIAL. INVIABILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, incognoscível o habeas corpus que, a despeito de instruído com farta documentação, padece da apresentação do acórdão inquinado coator, com a integridade dos votos exarados no julgamento colegiado.
2. **Ainda consoante pacífico entendimento no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, inviável a emenda à inicial do writ, seja para suprimir deficiência instrumental ou para alterar o pedido e/ou a causa de pedir.**
3. *Agravo regimental não provido*

Reitera-se a impossibilidade de mergulho no conjunto fático-probatório dos autos principais pela via do *writ*, o que efetivamente pretende a defesa.

À conta de tais considerações, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser declarado, voto por **CONHECER E DENEGAR A ORDEM IMPETRADA**, nos termos acima epigrafados.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2024.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator